



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0065-19

Itaqui(RS), 11 de março de 2019.

Exmo. Senhor Vereador
CLOVIS ANTÔNIO RAVAROTTO CORREA
Presidente da Câmara de Vereadores
Palácio Rincão da Cruz
Rua Dr. João Sisnando Dubal Goulart, nº 942
Bairro: Centro
CEP: 97650-000
Itaqui-RS

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos encaminhar, para apreciação e decisão por parte dessa Casa Legislativa, o anexo **Projeto de Lei nº 012-19**, de 11-03-2019, que busca autorização para “alterar as Leis Municipais n.º 1.751/90, n.º 1.740/90, n.º 3.930/2013, n.º 2.073/94, n.º 3.691/2010, n.º 3.726/2011 e dá outras providências”.

Colocamo-nos a disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,


Jarbas da Silva Martini
Prefeito

Câmara de Vereadores de Itaqui

Secretaria



Recebi em: 14 03/ 19

Horário: 12:12

Ass: 

EVC-RKM

**PROJETO DE LEI Nº 012-19, DE 11 DE MARÇO DE 2019**

Altera as Leis Municipais n.º 1.751/90, n.º 1.740/90, n.º 3.930/2013, n.º 2.073/94, n.º 3.691/2010, n.º 3.726/2011 e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei Municipal n.º 1.751/90, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 47 - O valor da função gratificada – FG, sobre o qual incidirá contribuição previdenciária ao FAPS, será recebido cumulativamente com a remuneração do cargo de provimento efetivo.

§1º Na atividade, o servidor que exercer uma Função Gratificada – FG, com a respectiva contribuição previdenciária sobre a mesma, ao perdê-la, permanecerá recebendo, a título de incorporação, acrescido à remuneração de seu cargo efetivo, o valor equivalente a 5% do valor da FG por ano completo de exercício ou o equivalente a proporção de 1/12 a cada mês de exercício completo, enquanto não for convocado para nova Função Gratificada.

§2º A concessão de uma nova FG, faz cessar a percepção da(s) incorporação(ões) decorrente(s) do exercício de FG anteriormente exercida e cujo exercício já cessou, incorporada na proporcionalidade estabelecida na forma do §1º deste artigo.

§3º Cada FG exercida dará direito à percepção da incorporação prevista e da mesma forma estabelecida no § 1º deste artigo e, uma vez cessado o exercício da FG, será esta somada ao valor já incorporado por ocasião do exercício de outra(s) FG(s), limitado o total das incorporações ao estabelecido no § 4º deste artigo.

§4º A(s) Função(ões) Gratificada(s) poderá(ão) ser incorporada(s) até o limite correspondente a 100% do maior valor de FG recebido pelo servidor na atividade, estabelecido pelo Poder ao qual está vinculado em decorrência de concurso público.”

“Art. 208 (...)

I – a proporcionalidade incorporada na atividade:

a) da Função Gratificada, prevista no Art. 47 desta Lei.

b) da gratificação por exercício em escola de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.740/90.

c) de toda gratificação de função instituída por Lei do Município a seus servidores, desde que tenha previsão de incorporação na atividade e sob a qual tenha contribuição previdenciária.

II – das promoções e adicionais por tempo de serviço adquiridos na atividade;

Parágrafo Único: A última remuneração de contribuição, destinada a estabelecer o limite dos proventos e pensões do FAPS, somente pode ser constituída pelo vencimento do cargo e pelas verbas permanentes, que são as verbas que foram incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor enquanto na atividade.”



GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. A Lei Municipal n.º 1.740/90, passa a ter a seguinte redação:

Art. 28 (...)

(...)

§3º Sobre o valor das gratificações instituídas por este artigo incidirá contribuição previdenciária ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais – FAPS, e, por consequência, será considerado quando a regra de aposentadoria tiver como base de cálculo do provento a média das contribuições.

§4º Será optativa a contribuição previdenciária sobre o valor das gratificações instituídas por este artigo aos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, e que poderão se aposentar por regra transitória de aposentadoria que garanta a paridade como forma de correção do provento.”

Art. 32 O membro do magistério lotado em escola municipal de difícil acesso perceberá como gratificação, respectivamente, 30% ou 60% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer conforme classificação da escola em quilometragem, conforme segue:

I até 50 Km do perímetro urbano.....30%

II mais de 50 Km do perímetro urbano.....60%

§ 1º A Gratificação por Exercício em Escola Municipal de Dificil Acesso, prevista neste artigo, será incorporada à remuneração dos seus exercentes, na exata forma estabelecida no art. 47 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1.751/1990, respeitado o disposto no §2º deste artigo.

§ 2º A(s) gratificação(ões) de que trata este Art. poderá(ão) ser incorporada(s) até o limite correspondente a 100% do maior valor de gratificação de difícil acesso recebido na ativa, estabelecido pelo Poder Executivo aos membros do magistério.”

Art. 3º. O artigo 4º da Lei Municipal nº 2.073, de 22 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§1º A gratificação, prevista no caput deste artigo, com ou sem o acréscimo estipulado no caput do Art.4ºA desta Lei, será incorporada à remuneração dos seus exercentes, na exata forma estabelecida no art. 47 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1.751/1990, limitado ao valor integral da gratificação instituída no caput deste artigo, com o acréscimo estipulado no caput do Art.4ºA desta Lei.

§ 2º Sobre o valor da gratificação instituída no caput deste artigo, e do acréscimo instituído no caput do Art.4ºA desta Lei, incidirá contribuição previdenciária para o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores – FAPS, do Município de Itaqui.”

Art. 4º. O artigo 4º da Lei Municipal nº 3.691, de 29 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

J



GABINETE DO PREFEITO

“Art. 4º (...)

Parágrafo único - A gratificação, prevista nesta Lei, será incorporada à remuneração dos seus exercentes, na exata forma estabelecida no art. 47 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1.751/1990, limitado ao valor integral da gratificação instituída por esta Lei.”

Art. 5º . O artigo 6º da Lei Municipal nº 3.726, de 16 de março de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

Parágrafo único - A gratificação por convocação de exercício em regime especial de dedicação exclusiva ou de tempo integral, previstas nesta Lei, será incorporada à remuneração dos seus exercentes, na exata forma estabelecida no art. 47 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1.751/1990, limitada ao valor integral da gratificação exercida na ativa, por convocação em regime especial de dedicação exclusiva.”

Art. 6º. Acrescenta parágrafos ao Art. 7º da Lei Municipal n.º 3.930, de 03 de abril de 2013, abaixo transcritos:

“Art. 7º (...)

§ 1º A(s) Gratificação(ões) Especial(is) de Função(ões), previstas nesta Lei, será incorporada a remuneração dos seus exercentes, na exata forma estabelecida no art. 47 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1.751/1990, respeitado o disposto no §2º deste artigo.

§ 2º A(s) Gratificação(ões) Especial(is) de Função(ões) poderá(ão) ser incorporada(s) até o limite correspondente a 100% do maior valor de GEF percebida na ativa pelo servidor.”

Art. 7º. Os servidores municipais, que na data da vigência desta lei estiverem na atividade, poderão incorporar a proporcionalidade das funções gratificadas - FG tituladas e ainda não incorporadas, da gratificação por exercício em escola de difícil acesso e da gratificação especial de função, na forma estabelecida nesta Lei, mediante requerimento.

§1º Somente poderá ser realizada a incorporação tratada neste artigo, de período que houver comprovada contribuição previdenciária para o Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPS.

§2º Para a incorporação estabelecida neste artigo, computar-se-á o período de exercício com as gratificações anteriores a vigência desta Lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições do § 2º, do art. 4º, da Lei Municipal nº 3.691/2010 e § 2º, do art. 6º, da Lei Municipal nº 3.726/2011.

Art. 9º Permanecem inalteradas as demais disposições vigentes das Leis Municipais nesta Lei alteradas.

L

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 11 de março de 2019.


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 012-19, DE 11 DE MARÇO DE 2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estamos encaminhando, para apreciação e decisão dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei nº 012-19, de 11-03-2019, que busca a indispensável autorização legislativa, para alterar as Leis Municipais nº 1.751-90, nº 1.740-90, nº 3.930-13, 2.073-94, nº 3.691-10 e nº 3.726-11. Este Projeto de Lei vem em observância à Portaria nº 402/2008, que prevê o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e que devem receber especial atenção.

Conforme Avaliação Atuarial do exercício de 2018, data base 31-12-2017, constatou-se que a contrapartida em termos de receitas de contribuições é insuficiente, fato este, que tem piorado ano a ano a situação financeira do Plano Financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, em face as novas aposentadorias concedidas.

O apontamento realizado através do relatório de Auditoria Interna, exercício 2016, em anexo, nos itens:

4.8: Para que as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores possam integrar a remuneração do cargo efetivo, as mesmas deverão ter sido incorporadas na remuneração do servidor enquanto em atividade e não apenas ser incorporadas nas aposentadorias.

4.9. A respeito dessa matéria, o Ministério da Previdência Social, editou Nota nº 77/2014 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 07 de outubro de 2014, traçando considerações sobre a inclusão de parcelas temporárias nos benefícios concedidos pelos RPPS, manifestando-se contrário à legalidade das mesmas, por ferirem o princípio expresso na Constituição Federal.

Com esta nova proposição, os valores recebidos passarão a ser justos, pois há a previsão de incorporação proporcional e contribuição sobre estes valores, havendo o equilíbrio entre o tempo de contribuição e o valor incorporado no momento da concessão da aposentadoria. Tal fato, de acordo com a legislação vigente, não ocorre e contribui ainda mais para o desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do FAPS.

A correção da forma de incorporação dos valores previstos no presente Projeto, corrige erros que ferem inclusive a Constituição e apresentarão benefícios imediatos, diminuindo o valor do aporte sempre que houver uma nova aposentadoria.

Por fim, estas mudanças constituem o primeiro passo para outras que se fazem necessárias, iniciando assim a Reforma Administrativa tão necessária ao equilíbrio financeiro, que sabemos que não pode ser feita de uma única vez.

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DO PREFEITO

Diante ao exposto, encaminhamos aos nobres Edis o presente projeto de lei, pugnando pela aprovação, após o devido debate e apreciação por esta Colenda Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, em 11 de março de 2019.


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito